



# Câmara Municipal de Jaguariúna

**VETO**

**VETO**

**REJEITADO**  
Em 02/12/25

Rodrigo Reis de Souza  
PRESIDENTE

Processo N° 038

## SECRETARIA REJEITADO

Favoráveis	<u>—</u>
Contrários	<u>11</u>
Abstenções	<u>—</u>
	<u>02/12/25</u>

Presidente Rodrigo Reis de Souza

Exercício de: 02/12/25

**VETO**

Encaminhado pela Presidência  
(CMJ) Rodrigo Reis de Souza  
em 05/12/25 para  
Parecer da Comissão CCJ  
Recebido

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 028

Institui a Campanha Chick-up Geral das mulheres,  
para alerta e prevenção de doenças.

\* Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025.

Nome: Ver. Graca Albaran

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
em Sessão de 07/10/25

APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
em Sessão de 16/09/25

**APROVADO**

Favoráveis 11  
Contrários 0  
Abstenções 0  
16/09/25

**ATUAÇÃO**

**APROVADO**

Favoráveis 11  
Contrários —  
Abstenções —  
07/10/25

**APROVADO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.  
Eu \_\_\_\_\_

Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**VETO**PROJETO DE LEI N° 028 /2025**VETO**

**REJEITADO**  
Em 02/12/25

Rodrigo Reis de Souza  
PRESIDENTE

<b>REJEITADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>02/12/25</u>	<u>Rodrigo Reis de Souza</u> Presidente

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

APROVADO EM 10 DISCUSSÃO  
em Sessão de 16/09/25

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

I - palestras sobre a importância da atividade física;

II - medição da pressão arterial;

III - orientação nutricional;

IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - exames de imagem;

III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

**APROVADO**

Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>

16/09/25

LIDO EM SESSÃO  
DE 18/10/25

**APROVADO**

Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>

07/10/25

PROTOCOLO N°	<u>270/2025</u>
EM	<u>14/03/2025</u>
SECRETARIA	<u>40</u>

APROVADO EM 23 DISCUSSÃO  
em Sessão de 07/10/25



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## Estado de São Paulo



### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a obrigatoriedade da realização de exames preventivos para mulheres, com frequência anual, no formato de mutirões de *check-up* com médicos ginecologistas, aptos a realização dos exames necessários.

Este Projeto é de suma importância, visto que muitas das doenças que atingem as mulheres, possuem maiores chances de cura ou tratamento mais eficaz se forem detectadas precocemente.

Doenças estas que atingem exclusivamente o público feminino, como o câncer de colo de útero, podem ser tratadas e até curadas, se houver disponível na rede pública de saúde a realização dos exames preventivos com frequência.

A mulher é a base da família brasileira, sendo ela o grande pilar que mantém a família unida. Por isso, devemos prestar atenção e cuidados ainda mais minuciosos à saúde de quem representa tanta importância.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 028/2025

**DATA:** 29/04/2025

**HORÁRIO:** 15hs

**PRESENTES:**

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SÁUDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

**DISCUSSÃO:**

O Projeto de Lei nº 028/2025 foi lido e após discussão, os Vereadores aprovaram o projeto para a próxima Sessão Ordinária.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 028/2025

**DATA:** 27/05/2025

**HORÁRIO:** 16hs

### **PRESENTES:**

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ)

VEREADORA RODRIGO REIS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

### **DISCUSSÃO:**

Após discussão, a CCJ analisou novamente o Projeto, bem como foi apresentado pela autora o Parecer da CCJ que aprovou o projeto na Câmara de São Paulo. Durante a reunião, foi suscitada dúvidas sobre o projeto dar atribuições ao Poder Executivo, ferindo o Princípio da Separação de Poderes. Desta forma, foi solicitada pela Presidente da CCJ Parecer à UVESP. Após, a autora solicitou Vista do Projeto para apresentação de Parecer.

*for extern em SP*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0546-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/20.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que institui a campanha "Check Up Geral nas Mulheres" para alerta e prevenção de todas as doenças.

De acordo com o projeto, os exames serão realizados anualmente, preferencialmente no mês de aniversário da paciente, devendo o poder público priorizar e implementar as seguintes atividades: i) palestras sobre a importância da atividade física; ii) medição da pressão arterial; iii) orientação nutricional; e iv) indicação de exames preventivos. O projeto estabelece, ainda, que os médicos, seja da rede pública seja da rede privada, ao atenderem a paciente deverão solicitar obrigatoriamente exames de análises clínicas e exames de imagem, tais como, mamografia, ultrassonografia, raio X, entre outros disponíveis, sendo que na falta dos exames na rede pública deverão ser celebrados convênios entre o poder público e a iniciativa privada para a realização dos mesmos.

Nos termos da justificativa, tal medida se faz necessária a fim de assegurar a saúde das mulheres, através de atenção especializada às patologias que mais acometem pessoas do sexo feminino, tais como o câncer de mama e doenças cardiovasculares.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0546-20

cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, ou seja, exatamente o escopo do projeto em análise.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para determinados segmentos da população, como as mulheres, com especial foco para as atividades preventivas, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
- II — a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0546-20

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas** do Município de Conchal. **Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.** (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é **atividade inerente à atuação da administração.** Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. **Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...  
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0546-20

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

GEORGE HATO

REIS

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## Estado de São Paulo



### PARECER

O Projeto de Lei em questão trata-se de instituir a campanha "Check Up Geral das Mulheres" para alerta e prevenção de diversas doenças que acometem mulheres anualmente.

Ressalta-se que o projeto apresenta legalidade, não gerando novas atribuições ao Poder Executivo, tampouco impacto orçamentário imediato, uma vez que as especialidades médicas mencionadas já integram a estrutura da rede pública de saúde municipal. Ou seja, trata-se de uma iniciativa que otimiza recursos existentes, direcionando-os para uma ação coordenada de prevenção e promoção da saúde da mulher.

Além disso, o Município dispõe de locais adequados, como Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centro de Especialidades e outros equipamentos públicos, aptos a acolher e executar campanhas periódicas de check-up, conforme a proposta apresentada.

A experiência exitosa da cidade de São Paulo, onde a Lei semelhante é aplicada com eficiência, serve como referência positiva e demonstra a viabilidade de implementação da medida também em nosso Município, ampliando o acesso da população feminina a cuidados preventivos essenciais, reduzindo o diagnóstico tardio de enfermidades e, consequentemente, aliviando a sobrecarga dos serviços de saúde em médio e longo prazo.

Dessa forma, o Projeto de Lei se mostra pertinente, oportuno e de grande relevância social, sendo favorável seu prosseguimento e aprovação por esta Casa Legislativa.

GRACIA ALBARAN  
Vereadora  
Secretária da CCJ



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## TERMO DE CARGA

No dia 27 de maio de 2025, a vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, retirou os autos em carga do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Institui a Campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças, para Vista da Proposição, pelo prazo de 02 (dois) dias, conforme estabelecido no artigo 75, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Recebi os autos em carga no dia 27 de maio de 2025.

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, devolveu os autos em carga do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Institui a Campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Jaguariúna, 30 de Maio de 2025.

## CONSULTORIA JURÍDICA - UVESP

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 028/2025**

**Interessado: Câmara Municipal de Jaguariúna/SP**

**Elaborado por: João Batista Costa – OAB/SP 108.200**

#### **I. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei nº 028/2025 dispõe sobre a instituição da “Campanha Check-up Geral das Mulheres” no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, com a finalidade de realizar ações de conscientização, prevenção e rastreamento de doenças que afetam a saúde feminina, promovendo exames médicos e ações educativas.

#### **II. DA CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA**

##### **1. Competência Legislativa**

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos XII e XIV, confere competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre saúde e proteção à infância e à maternidade. No âmbito municipal, nos termos do artigo 30, inciso II da CF, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, nos termos do inciso I, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Conclusão: O Município detém competência para legislar sobre políticas públicas locais de saúde, especialmente ações**



diretas. Não há vício formal por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

### **III. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO**

*A proposição legislativa possui:*

*Finalidade legítima: promoção da saúde da mulher;*

*Fundamentação legal: princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), proteção à maternidade e infância (art. 226, § 7º da CF);*

*Relevância social e interesse local evidente.*

✓ **Conclusão:** O projeto observa o princípio da legalidade e atende ao interesse público.

### **IV. CONCLUSÃO FINAL**

Pelo exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 028/2025, uma vez que:

**Está inserido na competência legislativa do Município;**

**Não invade a iniciativa privativa do Poder Executivo;**

**Não cria despesa ou interfere na estrutura organizacional da Administração Pública;**

**Observa os princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e interesse público.**

**É o parecer.**

Departamento Jurídico, 30 de Maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOÃO BATISTA COSTA  
A conferir: <http://serpro.goz.br/assinador/digital>



**João Batista Costa**  
**Consultor Jurídico – UVESP**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 028/2025.

Autoria: ILUSTRÍSSIMA VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa da nobre Vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, o Projeto de Lei nº 028/2025 institui a campanha “Check-up Geral das Mulheres”, para alerta e prevenção de doenças, e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe que a campanha “Check-up Geral das Mulheres” servirá de alerta para as mulheres sobre a prevenção de doenças, seu tratamento e diagnóstico precoce. Determina que os exames sejam realizados anualmente, observando o histórico de saúde pessoal da mulher, perfil epidemiológico da população e as recomendações médicas prescritas pelos profissionais da saúde na rede básica municipal.

A Vereadora descreve que o Poder Público deve programar palestras sobre atividade física, a realização de medição de pressão arterial, orientação nutricional e indicação de exames preventivos.

A lei prevê que os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, podem solicitar exames direcionados à saúde da mulher e demais exames. Complementa que o Poder Público pode realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Em sua justificativa, afirma que tem como objetivo, promover a realização obrigatória de exames preventivos para mulheres com frequência anual e no formato de mutirão, com médicos ginecologistas aptos à realização dos exames.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

Ainda, explicou que o projeto é de suma importância, visto que serve de alerta sobre as principais doenças que afetam as mulheres, que possuem maiores chances de tratamento e cura, caso o diagnóstico seja detectado de forma precoce. Por conta disso, devem ser disponibilizados exames preventivos na rede pública de saúde com ampla frequência.

Por fim, argumenta que a mulher é base da família brasileira e o pilar que mantém a família unida, por isso devemos dar minuciosa atenção à saúde de quem carrega tanta importância na sociedade.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade e constitucionalidade.

Analizado o projeto, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 028/2025 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de maio de 2025

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Presidente

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO  
Vice-Presidente - Relatora

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS  
Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 028/2025

**Ementa:** Institui a campanha “Check-up Geral das Mulheres”, para alerta e prevenção de doenças, e dá outras providências.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, bem como análise pelas Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, que aprovaram o mencionado projeto, encaminha-se a propositura em questão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para exarar Parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em 04/08/25

Vereador Jorge Luiz de Souza

Presidente

Recebi em 04/08/25

Vereador Geruza Melo do Nascimento Reis

Vice Presidente

Recebi em 04/08/25

Vereador Rafael da Silva Blanco

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 028/2025.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMA VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da nobre Vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, o Projeto de Lei nº 028/2025, que “Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.”.

O Projeto de Lei dispõe que a campanha “Check-up Geral das Mulheres” servirá de alerta para as mulheres sobre a prevenção de doenças, seu tratamento e diagnóstico precoce. Determina que os exames sejam realizados anualmente, observando o histórico de saúde pessoal da mulher, perfil epidemiológico da população e as recomendações médicas prescritas pelos profissionais da saúde na rede básica municipal.

Descreve que o Poder Público deverá programar palestras sobre atividade física, a realização de medição de pressão arterial, orientação nutricional e indicação de exames preventivos.

A lei prevê que os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, podem solicitar exames direcionados à saúde da mulher e demais exames. Complementa que o Poder Público pode realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Em sua justificativa afirma que tem como objetivo, promover a realização obrigatória de exames preventivos para mulheres com frequência anual e no formato de mutirão, com médicos ginecologistas aptos à realização dos exames.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

Explicou que o projeto é de suma importância, visto que serve de alerta sobre as principais doenças que afetam as mulheres, que possuem maiores chances de tratamento e cura, caso o diagnóstico seja detectado de forma precoce. Por conta disso, devem ser disponibilizados exames preventivos na rede pública de saúde com ampla frequência.

Por fim, argumenta que a mulher é base da família brasileira e o pilar que mantém a família unida, por isso devemos dar minuciosa atenção à saúde de quem carrega tanta importância na sociedade.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 028/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de agosto de 2025.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA**

Presidente

  
**VEREADOR GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**

Vice - Presidente

  
**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

## ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO

Projeto de Lei nº 028/2025

Ementa: Institui a Campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto encaminha-se o projeto em questão à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo para exarar Parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em 25/06/2025 Vereador José Muniz

Presidente

Recebi em 29/06/2025 Vereador Elcio Shioiti Hirano

Vice Presidente

Recebi em 10/06/2025 Vereador Cláudio Roberto Anastacio

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 028/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; ao Projeto de Lei nº 028/2025.

Autoria: VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa da nobre Vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, o Projeto de Lei nº 028/2025 que “institui a campanha “Check-up Geral das Mulheres”, para alerta e prevenção de doenças, e dá outras providências.”.

Na Justificativa afirma que tem como objetivo, promover a realização obrigatória de exames preventivos para mulheres com frequência anual e no formato de mutirão, com médicos ginecologistas aptos à realização dos exames.

Ainda, explicou que o projeto é de suma importância, visto que serve de alerta sobre as principais doenças que afetam as mulheres, que possuem maiores chances de tratamento e cura, caso o diagnóstico seja detectado de forma precoce. Por conta disso, devem ser disponibilizados exames preventivos na rede pública de saúde com ampla frequência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que não encontra qualquer óbice quanto às competências desta comissão, e está integralmente de acordo com a legislação municipal vigente.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de junho de 2025.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 028/2025

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

**VEREADOR ELCIO SHIYOTI HIRANO**  
Vice-Presidente – Relator

**VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## Estado de São Paulo



### COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO 02812025

DATA: 25/08/2025

#### PARECER

- FAVORÁVEL  
 DESFAVORÁVEL

JUSTIFICATIVA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### ASSINATURAS

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Luiz de Souza

  
\_\_\_\_\_  
Geruza Melo do Nascimento Reis

\_\_\_\_\_  
Rafael da Silva Blanco



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



22

## PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

I - palestras sobre a importância da atividade física;

II - medição da pressão arterial;

III - orientação nutricional;

IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - exames de imagem;

III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de outubro de 2025.

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da  
portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora-Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 258

Jaguariúna 08 de outubro de 2025

Senhor Prefeito

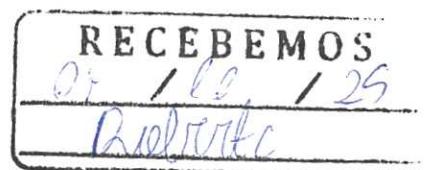
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 028/25, Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos – Institui a Campanha Check-Up geral das mulheres para alerta e prevenção de doenças, aprovado por unanimidade de votos, em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa 16 de setembro e 07 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.





LIDO EM SESSÃO  
DE 01/10/25

Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
Em <u>02/12/25</u>	

**VETO**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ofício DER-nº 077/2025

**VETO**

**REJEITADO**  
Em 02/12/25

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Vereador

LIDO EM SESSÃO  
DE 04/10/25



Jaguariúna, aos 28 de outubro de 2025.

**RODRIGO REIS DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO N° 1144

EM 28/10/25

SECRETARIA ✓

Senhor Presidente,

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, **VETO TOTAL** oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025, que institui a campanha Check-Up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças, pelas razões que passamos a expor:

### 1. Fundamentação do voto:

A iniciativa parlamentar é louvável, por evidenciar preocupação legítima com a saúde preventiva e a qualidade de vida das mulheres. Contudo, o projeto contém vícios jurídicos formais e materiais que impedem seu sancionamento, por afrontar princípios constitucionais e legais que regem a separação dos Poderes e a iniciativa legislativa.

### 2. Invasão da esfera de organização e execução de políticas públicas:

O Legislativo pode criar campanhas e programas de caráter geral, de natureza meramente institucional e educativa, desde que não interfira diretamente na forma de execução das políticas públicas ou na gestão administrativa do Executivo.

Entretanto, o projeto em questão ultrapassa essa função normativa ao impor obrigações concretas de execução à Administração Municipal, interferindo na gestão dos



serviços de saúde, na definição de protocolos médicos e na alocação de recursos públicos.

O art. 1º, parágrafo único, determina que “os exames serão realizados anualmente”, o que impõe ao Executivo uma obrigação operacional e periódica, típica de ato de gestão e planejamento, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a competência do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública (art. 61, §1º, II, “e”, da CF, aplicado por simetria aos Municípios).

De igual modo, o art. 2º estabelece que “o Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades”, especificando ações e procedimentos administrativos, o que usurpa a competência privativa do Executivo para definir políticas públicas, planos de trabalho e prioridades orçamentárias.

### 3. Interferência em atos médicos e protocolos técnicos:

O art. 3º autoriza e detalha quais exames médicos poderão ser solicitados por profissionais da rede municipal de saúde, inclusive listando tipos específicos de exames laboratoriais e de imagem.

Ao fazê-lo, a norma invade o campo técnico da medicina e o poder regulamentar da Secretaria Municipal de Saúde, que é o órgão competente para estabelecer protocolos clínicos e diretrizes assistenciais, conforme legislação sanitária e normas do Ministério da Saúde.

Tal ingerência viola o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração e sobre o regime jurídico de servidores e profissionais vinculados ao serviço público.

### 4. Da criação de despesa sem previsão orçamentária:

O art. 5º prevê que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”, sem, contudo, indicar a fonte de custeio nem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, como exigem o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A determinação de realização anual de exames e demais ações implica custos diretos (material, pessoal e contratação de serviços), configurando despesa nova sem respaldo orçamentário, o que torna o dispositivo materialmente inconstitucional.



### 5. Síntese jurídica:

Em síntese, o projeto, embora bem-intencionado, não se limita à criação de uma campanha informativa, mas disciplina como ela deve ser executada, impondo obrigações concretas a órgãos, servidores e profissionais de saúde, além de criar despesa pública sem previsão orçamentária.

Trata-se, portanto, de vício formal de iniciativa e de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo inconstitucional à luz do art. 2º e do art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, reconhecendo que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na execução de políticas públicas ou imponham obrigações administrativas ao Executivo são formalmente inconstitucionais.

### 6. Conclusão:

Diante dos fundamentos expostos, o Poder Executivo veta integralmente o Projeto de Lei nº 028/2025, por inconstitucionalidade formal e material, em razão da invasão da competência privativa do Executivo e da criação de obrigações administrativas despesas sem previsão orçamentária.

Ressalte-se, contudo, que o veto não desmerece o mérito da iniciativa, que é nobre e socialmente relevante, mas visa preservar a ordem jurídica, o equilíbrio institucional entre os Poderes e a regularidade administrativa do Município.

Por se tratar de **VETO TOTAL**, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo à esta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 28/10/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0553729** e o código CRC **12231110**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00014943/2025-92

SEI nº 0553729



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 258

Jaguariúna 08 de outubro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 028/25, Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos – Institui a Campanha Check-Up geral das mulheres para alerta e prevenção de doenças, aprovado por unanimidade de votos, em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa 16 de setembro e 07 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 028/2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

I - palestras sobre a importância da atividade física;

II - medição da pressão arterial;

III - orientação nutricional;

IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - exames de imagem;

III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de outubro de 2025.

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO

Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Crêusa A. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a obrigatoriedade da realização de exames preventivos para mulheres, com frequência anual, no formato de mutirões de *check-up* com médicos ginecologistas, aptos a realização dos exames necessários.

Este Projeto é de suma importância, visto que muitas das doenças que atingem as mulheres, possuem maiores chances de cura ou tratamento mais eficaz se forem detectadas precocemente.

Doenças estas que atingem exclusivamente o público feminino, como o câncer de colo de útero, podem ser tratadas e até curadas, se houver disponível na rede pública de saúde a realização dos exames preventivos com frequência.

A mulher é a base da família brasileira, sendo ela o grande pilar que mantém a família unida. Por isso, devemos prestar atenção e cuidados ainda mais minuciosos à saúde de quem representa tanta importância.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

**Veto ao Projeto de Lei nº 028/2025**

**DATA:** 26/11/2025

**HORÁRIO:** 14hs

### **PRESENTES:**

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SÁUDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## Estado de São Paulo



### PARECER JURÍDICO COMPARATIVO - CHECK-UP GERA DAS MULHERES

#### 1. Projeto de Lei “Check-Up Geral das Mulheres”

Ambos os documentos analisam projetos de lei que instituem a campanha “Check-Up Geral das Mulheres”, voltada à prevenção de doenças e à promoção da saúde feminina. O parecer da Câmara Municipal de São Paulo foi favorável à tramitação da proposta, enquanto o Executivo de Jaguariúna vetou integralmente projeto de conteúdo semelhante, alegando vícios de iniciativa e inconstitucionalidade material.

#### 2. Pontos de divergência jurídica

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça de São Paulo entende que a iniciativa parlamentar é válida, pois a Constituição Federal (arts. 24, XII, e 30, II) permite que os Municípios legislem sobre saúde pública. O documento afirma que o projeto tem caráter educativo e preventivo, sem interferir diretamente na administração do Executivo.

Já o Ofício de Veto do Prefeito de Jaguariúna sustenta que o texto invade a competência do Executivo, ao determinar a realização anual de exames e impor obrigações à administração, o que caracterizaria interferência na gestão pública. Além disso, aponta que o projeto cria despesas sem previsão orçamentária, o que violaria regras constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 3. Síntese comparativa

O parecer de São Paulo adota uma visão mais ampla e moderna da competência do Legislativo, reconhecendo que o vereador pode propor ações voltadas à conscientização e prevenção em saúde. O veto de Jaguariúna, por outro lado, segue



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI N° 028/2025.

Parecer: **CONTRÁRIO AO VETO.**

De autoria da Ilustríssima Vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, o Projeto de Lei nº 028 de 2025 institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

O Projeto de Lei dispõe que a campanha “Check-up Geral das Mulheres” servirá de alerta para as mulheres sobre a prevenção de doenças, seu tratamento e diagnóstico precoce. Determina que os exames sejam realizados anualmente, observando o histórico de saúde pessoal da mulher, perfil epidemiológico da população e as recomendações médicas prescritas pelos profissionais da saúde na rede básica municipal.

A Vereadora descreve que o Poder Público deve programar palestras sobre atividade física, a realização de medição de pressão arterial, orientação nutricional e indicação de exames preventivos.

A lei prevê que os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, podem solicitar exames direcionados à saúde da mulher e demais exames. Complementa que o Poder Público pode realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025

Em sua justificativa, afirma que tem como objetivo, promover a realização obrigatória de exames preventivos para mulheres com frequência anual e no formato de mutirão, com médicos ginecologistas aptos à realização dos exames.

Ainda, explicou que o projeto é de suma importância, visto que serve de alerta sobre as principais doenças que afetam as mulheres, que possuem maiores chances de tratamento e cura, caso o diagnóstico seja detectado de forma precoce. Por conta disso, devem ser disponibilizados exames preventivos na rede pública de saúde com ampla frequência.

Por fim, argumenta que a mulher é base da família brasileira e o pilar que mantém a família unida, por isso devemos dar minuciosa atenção à saúde de quem carrega tanta importância na sociedade.

Na forma regimental, o Projeto foi lido em Sessão no dia 18/03/2025. Seguindo seu trâmite, o Projeto foi encaminhado às Comissões pelo Presidente da Câmara no dia 19/03/2025.

O Projeto de Lei nº 028/2025 foi aprovado pelas Comissões, tendo sido elaborado Parecer pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, considerando o Projeto legal, conveniente e oportuno.

No mais, o Projeto de Lei nº 028/2025 foi aprovado em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/09/2025 e em 2ª Discussão em Sessão Ordinária no dia 07/10/2025, por 11 votos favoráveis em ambas as votações.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025

No entanto, através do Ofício DER nº 077/2025, Excelentíssimo Prefeito, usando da faculdade de que lhe confere o artigo 47, da Lei Orgânica do Município, encaminhou Veto Total ao Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 250 do Regimento da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Por força do despacho do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, e em cumprimento ao disposto no artigo 250, §2º, do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competindo-se nesta oportunidade de analisar a matéria vedada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste razão ao Excelentíssimo Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 028/2025 concilia com o interesse público, bem como atende os anseios da população do município de Jaguariúna, em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal que assegura o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

Portanto, o Projeto de Lei em epígrafe atende os anseios da população e será muito benéfico para a comunidade local.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025, e, por consequência, favoráveis a aprovação da mencionada propositura.

É o nosso Parecer.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 028/2025

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de novembro de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**  
Presidente - Relatora

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO**  
Vice-Presidente

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**  
Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 02/12/25



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

I - palestras sobre a importância da atividade física;

II - medição da pressão arterial;

III - orientação nutricional;

IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - exames de imagem;

III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Crusa AP Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 335

Jaguariúna 03 de dezembro de 2025

Senhor Prefeito

Comunicamos à Vossa Senhoria, que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 028/25 (autoria Ver. Mara das Graças Hansen Albaran dos Santos), que que Institui a Campanha Check-Up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças, foi REJEITADO por unanimidade de votos, em única discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Edilidade, aos 02 de dezembro de 2025.

Isto posto, em conformidade com o § 4º, art. 47 da LOM e § 7º art. 250 do R.I., encaminhamos novamente referido Projeto de Lei nº 028/25, para que seja sancionado e promulgado por esse Executivo.

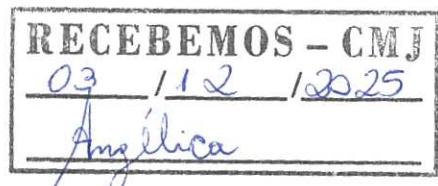
Outrossim, informamos que o sr. Ver. José Muniz não compareceu nas Sessões de 02/12/25, estando afastado por atestado médico.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



Angélica da Silva Vita  
RG nº 69.079.729-1  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LEI Nº 3.072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.072 de 08 de dezembro de 2025.

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - medição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

- II - exames de imagem;
- III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado, na mesma data no quadro de informações da Câmara Municipal.

Cleusa Abi Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## LEI N° 3.072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº (nº lei anterior) (dia, mês e ano).

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - medição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

- II - exames de imagem;
- III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado, na mesma data no quadro de informações da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LEI Nº 3.072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.072 de 08 de dezembro de 2025.

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - medição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

- I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II - exames de imagem;
- III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).
- IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de dezembro de 2025.

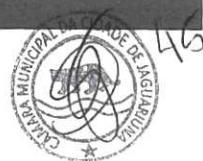
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado, na mesma data no quadro de informações da Câmara Municipal.

Creusa A.P. Gomes  
Diretora Geral



## PODER LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI N° 3.072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.072 de 08 de dezembro de 2025.

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

Art. 2º O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - medição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

- II - exames de imagem;
- III - exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau).

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV. (Incluído pela Lei nº 17.828/2022)

Parágrafo único. O médico poderá solicitar outros exames além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado, na mesma data no quadro de informações da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 373

Jaguariúna, 11 de dezembro de 2025

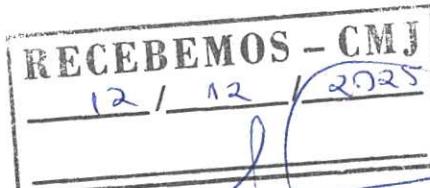
Prezado

Encaminhamos a esse Executivo cópia da Lei 3072 de 08 de dezembro de 2025, publicada por esta Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



*Andréia Mantovani Penteado  
Diretora do Dep. Exped. e Registr.  
Secretaria de Governo*